



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.002865/2006-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.955 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** FERNANDO PIVA INTERIORES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. DESIGN OU DECORADOR DE INTERIORES. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, não se assemelha à do arquiteto e não dependia de habilitação profissional legalmente exigida, não havendo fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal por exercício de atividade econômica vedada. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo, formalizado em 19/07/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 477.232 (fl. 20), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 7499-3-06 (Serviços de

decoração de interiores), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 26/06/2000 (a interessada optou pelo regime na data de sua constituição, em 26/06/2000 — fls. 20 e 41).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 21), inicialmente a interessada apresentou, em 15/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 18 e 19), com a alegação de que a "profissão de decorador" não encontra óbice no art. 9º inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 02/06/2006, nos seguintes e exatos termos:

*ADE Nº 477.232 (21) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a CNAE informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não correspondia à atividade mencionada nos estatutos sociais/exercida, atividade esta que indicava vedação à opção pelo Simples.*

5. Cientificada do resultado da SRS em 20/06/2006 (fl. 27), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 19/07/2006 (razões às fls. 1 a 5 e anexos às fls. 6 a 17). Alega, em síntese, que:

5.1. Desde o início de suas atividades a recorrente atua em legislação em vigor, em atividades que se restringem a "design de interiores", que não dependem de habilitação profissional de nível superior.

5.2. Conforme pesquisa efetuada junto ao Ministério do Trabalho/Classificação Brasileira de Ocupações, o Arquiteto de Interiores (nível superior), o Designer de Interiores (nível superior) e o Designer de Interiores (nível médio) podem, com diferentes graus de responsabilidade técnica, desenvolver atividades de decoração de interiores.

5.3. Os sócios da defendente não são profissionais de nível superior neste segmento, nem desenvolvem atividades que requeiram profissionais de nível superior.

5.4. Requer sua manutenção no regime simplificado, por desenvolver atividade de decoração de interiores específica de design de interiores de nível médio, não vedada ao Simples.

6. Representada por procurador (fls. 32, 33 e 43), a requerente apresentou petição em 04/10/2007, com o registro de que tentou realizar a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2007, tendo sido impedida pela RFB em decorrência de sua exclusão do Simples.

7. Complementa com o argumento de que os efeitos da exclusão estão suspensos por força do recurso apresentado e requer que sua DIPJ seja regularmente recebida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 60 a 68 do presente processo (Acórdão nº 16-24.626, de 17/03/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.**

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais na área de arquitetura e decoração está impedida de optar pelo Simples.

**SÓCIO. QUALIFICAÇÃO.**

É vedada a opção ao regime simplificado às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais que a Lei nº 9.317/1996 elenca, independentemente da qualificação profissional dos sócios.

No voto, a decisão informou que o contrato social da interessada, registrado em 26/06/2000, consignava que o objetivo social da empresa consistia em “decoração de interiores, elaboração, sua execução, projetos de decoração, remodelamento e assemelhados”, atividades que a recorrente havia confirmado exercer. Ainda, que no sítio da empresa na internet ([www.fernandopiva.com.br](http://www.fernandopiva.com.br)) estavam referenciados trabalhos realizados, com fotos e relatos dos projetos, e registradas informações relevantes acerca das atividades da empresa.

Esclareceu que o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.137/1996, impedia a opção pelo Simples por empresa que prestasse serviços profissionais de arquiteto ou assemelhados (grifo nosso):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, **arquiteto**, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Alegou que o óbice do dispositivo legal não estava endereçado unicamente a profissões cujo exercício dependesse de habilitação legalmente exigida, já que o dispositivo previa uma lista específica de ocupações e a seguir estabelecia que os serviços assemelhados aos da lista igualmente vedavam a opção, por último dispondo genericamente que a prestação de serviços inerentes a qualquer outra profissão cujo exercício dependesse de habilitação legalmente exigida também implicava a vedação.

Argumentou que as atividades de arquiteto e técnico de grau médio em arquitetura estavam reguladas na Lei nº 5.194/1966 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Que, com base nesses dispositivos, verificava-se que a atividade de decoração era própria desses profissionais, o que proibia a opção pelo Simples às empresas que exerciam a atividade.

Ressaltou que a vedação era para a empresa que prestasse o serviço de decoração, independentemente de supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 72), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário às fls. 73 a 86, assinado em 07/07/2010. Não consta no processo a data em que o recurso foi recepcionado pela repartição.

Nele reafirma que sua atividade se restringe a design de interiores, que não depende de habilitação profissional de nível superior, conforme levantamento feito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Transcreve as atribuições das ocupações compiladas do site correspondente:

- Arquiteto de Interiores (de nível superior) código 2141-10
- Designer de Interiores (de nível Superior) código 2629-5
- Designer de Interiores (nível Médio) código 3751

Alega que a empresa, em seus contratos sociais devidamente registrados e encaminhados à Receita Federal, declara como objeto social, desde sua criação:

(Contrato de Constituição em 26.06.2000)

Clausula 4ª decoração de interiores, elaboração, sua execução, projetos de decoração, remodelamento e assemelhados

e (1ª Alteração do Contrato Social em 03.03.2004)

"Cláusula 3ª — Objeto Social: A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de decoração de interiores."

Informa que o registro destas atividades nos cartórios não o obrigou ao registro junto a entidades que regulamentam as atividades de nível superior. Que a empresa se limitava ao delimitado pela Resolução Confea nº 262/1979, que dispunha sobre as atribuições dos técnicos de 2º grau (nível médio) nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Argumenta que o entendimento da vedação da atividade de design de interiores foi modificado a partir da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) e alterações posteriores (LC nº 127/2007 e LC nº 128/2008).

Quanto às informações extraídas do site da empresa, alega que os trabalhos ali apresentados abrangem períodos posteriores a 2002, que não são objeto de questionamento pelo fisco.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como informado no relatório, não consta no processo a data em que o recurso foi recepcionado pela repartição. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2010 – sexta-feira (fl. 72), o prazo para interposição de recurso venceria em 13/07/2010 – terça-feira. Considerando que o contribuinte assinou o Recurso Voluntário em 07/07/2010 (seis dias antes do

prazo fatal), e a unidade de origem o encaminhou ao CARF sem mencionar intempestividade, parece provável que o recurso tenha sido tempestivamente interposto.

Considerando que possível diligência com o único intuito de checar a tempestividade seria contrária à economia processual, e muito provavelmente inconclusiva, considero que o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a questão que se põe é se a atividade de decoração de interiores, indicada no contrato social, está vedada ao Simples Federal pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.137/1996, enquadrando-se como serviço profissional de arquitetos ou assemelhados, ou cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Já se encontra substancial jurisprudência no CARF sobre a matéria no sentido de que a atividade não era vedada pela Lei nº 9.137/1996. Comungo com tal conclusão. Nesse sentido, transcrevo abaixo a ementa do recente Acórdão nº 1002-001.241, prolatado em 05/05/2020, que enfrentou situação fática semelhante à do presente processo:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXCLUSÃO. DESIGN OU DECORADOR DE INTERIORES. ATIVIDADE NÃO VEDADA.**

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

Assim, adoto os fundamentos do referido acórdão, por bastantes e completos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e transcrevo, abaixo, a parte do voto que justifica a conclusão alcançada:

Nesse sentido, cumpre destacar que até o ano de 2016, não havia uma lei específica a qual dispusesse sobre a profissão de decorador ou designer de interiores. Isso somente veio a acontecer com a publicação da Lei nº 13.369/2016, a qual passou a vigorar em 12/12/2016.

Como seus efeitos não podem ser aplicados retroativamente e os fatos aqui discutidos remetem ao ano-calendário de 2002, a referida norma não deve ser levada em consideração no presente acórdão.

Assim, de pronto, destaque-se que as atividades de designer ou decorador de interiores não dependem – levando-se em conta o ano-calendário de 2002 – de habilitação profissional.

Cumpre-nos, então, identificar se elas podem ser equiparadas as atividades desenvolvidas por arquitetos.

Sobre o assunto, convém transcrever a seguinte notícia, publicada no sítio oficial do CAU/BR Disponível em <https://www.caupi.gov.br/?p=3217>. Acessado em 06/04/2020:

A diferença entre o arquiteto, o design de interiores e o decorador

12 de março de 2013

É comum confundir decorador, designer de interiores com o arquiteto. A confusão leva a alguns problemas graves relacionados à atribuição legal e responsabilidade civil. É comum ver decoradores ou designers de interiores proporem alterações em paredes, aberturas, ampliações ou demolições. Isto é ilegal, decoradores e designers não dispõem do diploma legal que os habilitem interferir na obra física. Se houver um acidente, o cliente não terá a quem responsabilizar. Surge a pergunta: Qual a diferença entre o arquiteto, o design de interiores e o decorador? É comum contratar serviços de decoração para mudar as características físicas da obra ou projeto. No entanto, há uma delimitação importante entre os profissionais, notadamente quanto à atribuição legal e responsabilidade técnica.

O decorador é aquele profissional formado (ou não) em um curso de curta duração ou é um autodidata. Suas atribuições são muito restritas, pois seu conhecimento sobre vários componentes de uma obra é nulo. Sua função restringe-se à escolha de acessórios, móveis ou cores sem que altere fisicamente a obra. Não pode interferir no ambiente nem mesmo no detalhamento de mobiliários cuja atribuição é do designer de interiores.

O designer de interiores, além do trabalho do decorador que vem ao final do projeto tem a função de elaborar o espaço coerentemente, seguindo normas técnicas de ergonomia, acústica, térmico e luminotécnica além de ser um profissional capaz de captar as reais necessidades dos clientes e concretiza-las através de projetos específicos. A reconstrução do espaço através da releitura do layout, da ampliação ou redução de espaços, dos efeitos cênicos e aplicações de tendências e novidades técnicas, do desenvolvimento de peças exclusivas. Porém seu trabalho restringe-se a ambientes internos, é o profissional habilitado para atuar em projetos de interiores, auxiliando o arquiteto a resolver os espaços da edificação de forma a atender melhor as necessidades do cliente, para complementar o fechamento da obra.

O arquiteto e sua formação se dão através dos cursos de arquitetura e urbanismo que tem duração de cinco anos, onde são abordados temas com, história da arte, história da arquitetura e do urbanismo, representação gráfica, informática, resistência dos materiais, construção, planejamento urbano, projeto de edificações, conforto ambiental, DF CARF MF Fl. 89 Documento nato-digital Fl. 8 do Acórdão nº 1002-001.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 16151.000249/2006-25 paisagismo, arquitetura de interiores, entre outros. A formação em um curso de arquitetura permite que atue em várias áreas como: estudo e planejamento de projetos, execução de desenho técnico, elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obra e serviços técnicos. Seu trabalho se inicia a partir do momento em que se escolhe o terreno para a construção, ou seja, a implantação de seu projeto; com parecer sobre localização, legislações idílicas e urbanas, aspectos ambientais e topográficos.

Segundo Gislaine Vargas Saibro, arquiteta urbanista e conselheira suplente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o design de interiores ainda não é reconhecido como uma profissão regulamentada e o principal entrave encontrado pelos profissionais é em relação à proibição de mexer com a estrutura física do ambiente, como derrubar ou construir paredes. Anna Galeotti lembra que toda alteração estrutural do ambiente precisa passar por um profissional de arquitetura ou engenharia civil. Os arquitetos tem uma profissão regulamentada por um conselho de classe, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Sendo assim, seus trabalhos são acompanhados por um documento chamado Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) onde constam os dados do projeto e/ou obra e as devidas atribuições do contratado. Sua formação então abrange conhecimentos em projetos em geral como os projetos de paisagismo e urbanismo, à avaliação do terreno para a implantação do projeto, passando por detalhamento de interiores, até o gerenciamento da obra. O arquiteto trata da concepção da obra, residencial ou comercial, total ou parcial, das reformas e restaurações, internas e externas, incluindo aberturas, fechamentos, colunas, vigas, escadas e tudo que tenha haver com a relação entre os espaços, sua destinação e usos. Após a intervenção do arquiteto, vem o design de interiores e, por fim, a decoração.

Ao contratar serviços para projetos de obras novas, reformas e restauros, contrate um profissional habilitado, exija um Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Esta atitude lhe dará segurança técnica e legal. Quando contratar um design de interiores ou um decorador, tenha um arquiteto para supervisionar os trabalhos a fim de garantir a beleza e a segurança da sua obra. Cartões de visita, portfólios ou anúncios confundem serviços de decoração e design de interiores como sinônimos de arquitetura. O uso do termo arquitetura na decoração se faz tão somente por causa do status e glamour, mas é totalmente ilegal, sujeito a penalidades para quem exerce ou contrata o profissional não legalmente habilitado.

A formação em diversas áreas de um arquiteto permite um bom embasamento artístico e uma visão abrangente dos espaços. Arquitetos devem estar preparados para executar um projeto em escala urbana, projetos de grande porte ou no interior de uma residência. Os decoradores são profissionais com conhecimento voltado para elementos decorativos como o de cortinas, tapetes, mobiliários, luminárias e outros elementos e estilos de decoração que complementam o interior de um apartamento. Este pode ser o profissional indicado para planejar espaços internos, para casos de pequenas mudanças ou definição de acabamentos e mobiliários, porém na teoria não podem fazer qualquer tipo de reforma que seja necessária haja alteração da composição inicial de paredes, fiações, estruturas, etc. Mesmo que a o profissional tenha experiência essa função não é atribuída aos decoradores, pois os mesmos não tem formação profissional qualificada para tal função. Na verdade, decoração e arquitetura têm abordagens comerciais diferentes.

Quanto aos arquitetos podemos dividir três tendências profissionais:

Primeiro os que se dedicam à decoração de interiores, estes muitas vezes são assuntos dos emergentes da classe alta (o que não é nenhum crime) e, até por isso mesmo, aparecem mais. O sucesso indiscutível dos eventos do tipo Casa Cor, que unem casa e mercado e cuja visitação atrai milhares de leigos e supera as mostras de arquitetura, é um exemplo vivo dessa atração pela arquitetura de interiores.

Segundo citamos os arquitetos de edificações, projetistas ou executores que se ressentem das consequências financeiras causadas pelo menor reconhecimento despertado por seu trabalho. Este seguimento se resente quando os anúncios imobiliários mencionam em grandes caracteres o nome dos responsáveis pelos halls de entrada dos prédios e simplesmente omitem o escritório que projetou todo o edifício, tarefa mais complexa, longa e cara do que o lobby, por mais talentoso que seja aquele que o ambientou. Muito embora não se possa generalizar a questão, os arquitetos de edificações recebem por seu trabalho porcentagens menores sobre o custo da obra do que os decoradores – mesmo se considerados os maiores porte e custo das construções. Além disso, nos projetos de interiores entram outros componentes (comissionamento de vendas), remunerados até mais do que o próprio projeto, o gerenciamento ou a execução da obra. Cabe aos arquitetos de edificações, além de lutar por um estado mais justo da profissão, encontrar os meios de reconhecimento que os arquitetos de interiores ou decoradores conseguiram.

A terceira tendência são os arquitetos que receberam formação em urbanismo e podem planejar regiões e bairros, estes são encontrados na maioria nos órgãos públicos e nas universidades, vivem as dificuldades geradas pela má remuneração, muitos empregadores públicos e até privados não respeitam a Legislação e não cumprem o piso salarial definido por Lei Federal que é de 6,5 salários mínimos por jornada de 6 horas e de 8,5 salários por jornada de 8 horas diárias. E pasmem, o edital de seleção para arquitetos da PUC – Goiás o valor do salário é de R\$ 2.800 por jornada de 8 horas. Logo a PUC pioneira do ensino de Arquitetura em Goiás.

Para piorar a situação, existe o imenso problema da desunião da classe à qual pertencemos. Apesar de batalharmos nas associações profissionais, a disputa insana pelo mercado, poluído por um número absurdo de profissionais, faz com que nós mesmos entreguemos aos nossos contratantes as armas para que rebaixem nossos honorários.

(Garibaldi Rizzo, arquiteto; urbanista; gerente – Políticas Habitacionais – Secretaria de Estado das Cidades; presidente – Sindicato de Arquitetos/Goiás)

Percebe-se, portanto, se tratar de atividades distintas, não equiparadas. E como muito bem pontuado pelo contribuinte, embora um arquiteto esteja apto a desempenhar as atividades de designer ou decorador de interiores, tais atividades não são privativas de um arquiteto, podendo ser desempenhada por um profissional sem qualquer exigência legal de habilitação – mais uma vez, repita-se que tudo isso levando em conta o ano-calendário de 2002.

Este Conselho possui precedentes na linha de raciocínio desenvolvida pelo contribuinte em seu recurso voluntário, os quais podem ser vistos abaixo:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. DECORAÇÃO DE INTERIORES. Conforme precedentes desta Corte Administrativa, a atividade relativa à decoração de interiores não caracteriza serviço profissional de profissão regulamentada equiparada à arquitetura para fins de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES. **(Processo nº 19679.008311/2005-95. Acórdão nº 1102-000.778. Sessão de 07/08/2012)**

SIMPLES. EXCLUSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples. **(Processo nº 13971.001443/2004-14. Acórdão nº 1402-000.152. Sessão de 06/04/2010)**

ATIVIDADE NÃO VEDADA - A atividade do profissional de decoração não se assemelha nem se confunde com a atividade da profissão regulamentada de arquiteto, não estando vedada à opção ao SIMPLES. **(Processo nº 13710.001276/2003-00. Acórdão nº 301-34.517. Sessão de 21/05/2008)**

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha à atividade de arquiteto. **(Processo nº 11610.004198/2001-28. Acórdão nº 302-38.884. Sessão de 09/08/2007)**

DECORADOR DE INTERIORES - ATIVIDADE INFORMAL QUE NÃO DEMANDA NEM SE CONFUNDE COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA. Tal atividade destaca-se pela prestação de serviços de delimitações de espaço, combinações de cores, de estilo, disposição de mobiliários, cortinas e outros objetos de adorno e funcionalidade. Impossibilidade de aplicação do artigo 9º da Lei do SIMPLES, XIII. A descrição detalhada das atividades de decorador de interiores foi anotada de forma autônoma pela classificação brasileira de ocupação – CBO e aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho Nº 1.334/94. Permanência no regime do SIMPLES em vista de não ser caracterizada tal atividade como assemelhada a qualquer das atividades previstas no inciso XIII do art. 9º ou como atividade complementar à construção civil. **(Processo nº 11080.100936/2003-64. Acórdão nº 301-32818. Sessão de 25/05/2006)**

A atividade de design ou decoração de interiores não pode ser caracterizada como assemelhada à atividade de arquiteto, não exigindo, ao tempo dos fatos, habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA. Há uma nítida delimitação profissional própria.

Ante a informalidade do serviço prestado e seu distanciamento dos serviços próprios de arquitetura, nota-se, com embasamento nas decisões supramencionadas, que o enquadramento do contribuinte no Simples é a posição mais adequada à finalidade buscada por este regime tributário.

Conclui-se que a atividade desenvolvida pela empresas não se assemelhava à de arquitetura.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan